

Processo : 0800751-21.2025.8.19.0018 (2026.700.557127-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : RODRIGO MARCONDES FIDALGO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : VICTORIA LIMA LEAL
RECORRIDO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que o autor não comprovou a duplicidade da cobrança nem o pagamento da fatura discutida, não ficando demonstrada a irregularidade do débito e das restrições dele decorrentes. A fatura (dezembro 2024, com vencimento em janeiro 2025) encontra-se acostada na p. 12 do id 233167069, sem prova de pagamento. O lançamento de parcelas a partir da fatura de maio de 2025 não comprova pagamento em duplicidade, não havendo informação a que se refira o parcelamento, ademais de não haver prova de segundo pagamento (em duplicidade). Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.